



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011704 - SP (2025/0218426-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ARNALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADA : ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob o argumento de que a ação não poderia ser conhecida, pois intentada como sucedâneo de revisão criminal, e que inexistia ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

2. A parte agravante contesta a decisão do Tribunal de origem, que determinou a aplicação do regime inicial fechado, alegando ausência de fundamentação idônea e inexistência de provas de dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para alterar o regime de cumprimento de pena, diante da alegação de ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É defeso o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

5. A fixação do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada pelas circunstâncias concretas do caso, especialmente pela quantidade exorbitante de droga transportada (108,2 kg de maconha) e pelo transporte intermunicipal, evidenciando maior reprovabilidade da conduta.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime mais gravoso com base na quantidade e natureza da droga apreendida, independentemente da pena aplicada e da primariedade do réu.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011704 - SP (2025/0218426-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ARNALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADA : ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob o argumento de que a ação não poderia ser conhecida, pois intentada como sucedâneo de revisão criminal, e que inexistia ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

2. A parte agravante contesta a decisão do Tribunal de origem, que determinou a aplicação do regime inicial fechado, alegando ausência de fundamentação idônea e inexistência de provas de dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para alterar o regime de cumprimento de pena, diante da alegação de ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É defeso o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

5. A fixação do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada pelas circunstâncias concretas do caso, especialmente pela quantidade exorbitante de droga transportada (108,2 kg de maconha) e pelo transporte intermunicipal, evidenciando maior reprovabilidade da conduta.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime mais gravoso com base na quantidade e natureza da droga apreendida, independentemente da pena aplicada e da primariedade do réu.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ARNALDO PEREIRA SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob o argumento de que a ação não poderia ser conhecida, já que intentada como sucedâneo de revisão criminal, e que inexistia ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício (e-STJ fls. 70-76).

Sustenta a parte agravante que, embora o habeas corpus não se preste como sucedâneo de instrumento processual previsto na legislação pátria, nenhum Tribunal pode deixar de analisar eventual existência de constrangimento ilegal, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça passaram a restringir a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

A parte agravante contesta a decisão do Tribunal de origem, que determinou a aplicação do regime inicial fechado, sem fazer qualquer menção à atribuição prevista no artigo 42 da Lei de Drogas. Argumenta que não há comprovação nos autos de que o agravante se dedique a atividades criminosas ou seja integrante de organização criminosa, existindo apenas conjecturas e ilações que não podem servir como parâmetros para desabonar a vida de alguém que nunca esteve envolvido com a criminalidade.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de habeas corpus, alterando o regime de cumprimento de pena do agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este eg. Colegiado julgador.

De início, cumpre ressaltar que: "*O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*" (AgRg no HC n. 977.872/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Extraí-se dos autos que a defesa pretende alterar o regime de cumprimento de pena do agravante, alegando que o Tribunal de origem não apresentou fundamentação idônea para justificar a determinação do regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena.

Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (e-STJ fls. 72-76):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

É entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Assim, diante da situação de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na petição inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Em relação à fixação do regime inicial fechado, reproduzem-se os fundamentos do julgamento pelo Tribunal (e-STJ fls 14):

"Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena eleito, é o caso de se fixar o regime inicial fechado.

Apesar de a pena imposta ser inferior a 8 anos e de o réu ser primário, é certo que as circunstâncias do caso concreto desbordam o comum ao tipo, considerando que a quantidade transportada é exorbitante (100kg) e que o tráfico foi praticado entre Municípios."

Ainda, sobre os fundamentos da decisão, destaco o seguinte trecho extraído do aresto recorrido, que bem ilustra as conclusões do acórdão (e-STJ fls 12):

Embora o réu seja primário (fl. 90/94), além de ostentar bons antecedentes, as circunstâncias concretas do crime, como a quantidade de drogas e *modus operandi* do acusado, revelam que ele se dedica às atividades criminosas.

Conforme restou demonstrado, o réu foi preso quando transportava vultosa quantidade de maconha consistente em 177 tijolos de maconha, com peso líquido de 100kg. Não fosse só o transporte de relevante quantidade de drogas, indicativo de seu engajamento no submundo da traficância, não pode passar despercebido que o réu fazia o transporte intermunicipal do entorpecente, do interior de São Paulo para Capital, a denotar que o esquema pressupõe prévio ajuste, além de revelar a existência de uma estrutura montada para a aquisição distribuição e armazenamento dos entorpecentes, aí incluído o próprio transporte.

Em suma, diante do *modus operandi* revelado, a quantidade de drogas que portada, em tese, apenas confiadas a quem já esteja engajado na traficância e os motivos que levaram a aceitar a tarefa proposta deixam clara sua dedicação a atividades criminosas.

Por tais razões, referida minorante, que tem por finalidade beneficiar o pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, não pode ser aplicada ao réu, no caso em estudo.

Nesse contexto, em que pese o acusado seja primário e com bons antecedentes, as aludidas circunstâncias concretas do crime revelam que fazia dessa atividade seus meios de vida, portanto, conferir a ele o mesmo benefício que se costuma conceder a outros agentes condenados por tráfico de pequenas porções de drogas caracterizaria flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Como se vê, o Tribunal de origem fundamentou a fixação do regime inicial fechado nas circunstâncias concretas do caso, especialmente na exorbitante quantidade de droga transportada (108,2 kg de maconha) e no fato de que o tráfico foi praticado entre municípios. Cabe esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime mais gravoso com base na quantidade e natureza da droga apreendida, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343 /2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:

a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

2. Hipótese em que o redutor foi afastado com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, além da expressiva quantidade das drogas apreendidas - 33,36kg de maconha -, as instâncias ordinárias pontuaram que as circunstâncias da prática delitiva denotam habitualidade na traficância, posto que o veículo do paciente possuía compartimento oculto e adrede preparado para o transporte de entorpecentes. Precedentes.

3. A valoração negativa da quantidade dos entorpecentes apreendidos constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 981.978/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ELEMENTOS CONCRETOS. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenação por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

2. A adoção do regime inicial fechado é justificada pela quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos, bem como pela atuação intermunicipal do grupo criminoso. É importante ressaltar que a fundamentação do acórdão impugnado foi embasada em elementos concretos, tais como fatos apurados na instrução processual, e não se baseou apenas em considerações abstratas sobre a gravidade do tráfico de drogas ou a quantidade de substâncias psicoativas apreendidas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 793.664/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PENA. REEXAME DE FATOS E

PROVAS. REGIME FECHADO, VETORIAL NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela dedicação do agente à atividades criminosas, destacando além da quantidade e natureza da droga que o delito contou com "estrutura minimamente organizada, que envolveu além deles indivíduos de cidades diferentes (São Bernardo do Campo e Avaré), prévio ajuste, negociação de pagamento, planejamento do crime (divisão de tarefas) e determinação de **transporte intermunicipal**", evidencia-se a inexistência de ilegalidade flagrante, seja por não restar caracterizado o bis in idem, já que a quantidade de droga não foi a única circunstâncias fática valorada, ou pela regularidade do afastamento do privilégio.

2. Válida é a fixação do regime fechado quando reconhecida a maior gravidade do crime de tráfico de drogas em razão da expressiva quantidade e natureza da droga apreendida (493g de cocaína e 6,97 kg de maconha), que resultou no incremento da pena-base como vetorial gravosa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 657.149/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 26/10/2021.)

No caso em análise, o Tribunal de origem, de forma devidamente fundamentada, fixou o regime inicial fechado com base em elementos concretos, notadamente a exorbitante quantidade de droga apreendida (108,2 kg de maconha) e o transporte intermunicipal, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e justificam a imposição de regime mais gravoso.

Assim, mesmo que o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em 5 anos de reclusão, o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (quantidade do entorpecente), nos termos dos art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, aliado aos demais fatores concretos reconhecidos no acórdão (dedicação a atividade criminosa e transporte de drogas entre municípios).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade suscetível de habeas corpus.

A essa mesma conclusão chegou o Ministério Público Federal em seu respeitável parecer, reafirmando o não conhecimento da impetração diante da utilização anômala do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e a ausência de flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 64-68):

Inicialmente, importante registrar que a Corte Superior de Justiça não admite que o Habeas Corpus seja utilizado em substituição ao recurso próprio, ressalvadas as hipóteses em que constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado; razão pela qual o não conhecimento da impetração é medida que se impõe.

No mesmo sentido, os seguintes Precedentes: AgRg no AgRg no HC 657.594/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 17/12/2021; AgRg no HC 688.360/PB, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Convocado), Rel. p/

Acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 16/12/2021.

(...)

Não assiste razão o pleito defensivo para readequar o regime do Paciente para o mais brando.

(...)

In casu, vê-se que diante do modus operandi empregado na ação delitiva, eis que o Paciente transportava no interior de um compartimento oculto localizado debaixo do banco traseiro da caminhonete, para fins de comércio, 177 tijolos de maconha, com peso líquido de 108,2 kg, a excessiva quantidade de droga que portava, os motivos que levaram a realizar o tráfico de drogas deixam claro a dedicação do Paciente as atividades criminosas, crime que apresenta gravidade concreta e merece ser fixado o regime fechado.

No caso, deve ser mantido o regime fechado, diante das circunstâncias do caso concreto, considerando a excessiva quantidade de drogas transportada (108,2 kg maconha) e que o Paciente praticava com dedicação a atividade criminosa, soma-se ainda que ele transportava as drogas entre municípios, o regime inicial fechado foi mantido pelas instâncias ordinárias, em virtude da gravidade concreta do delito, conforme os preceitos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, revela-se adequado e proporcional o regime fechado fixado.

Conclui-se dos autos que deve ser mantido o regime fechado que se mostrou adequado e proporcional.

Pelo exposto, **não conheço** do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Observa-se que a fixação do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada pela quantidade exorbitante do entorpecente apreendido (108,2 kg de maconha), bem como pelo transporte intermunicipal da droga. É importante ressaltar que a fundamentação do acórdão impugnado foi embasada em elementos concretos, tais como fatos apurados na instrução processual, e não se baseou apenas em considerações abstratas sobre a gravidade do tráfico de drogas ou a quantidade de substâncias psicoativas apreendidas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HA BEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DA PENA. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL. ORGANIZAÇÃO. PLANEJAMENTO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado considerou, não apenas a quantidade de drogas, 1.080kg de maconha, mas também as circunstâncias do delito, a organização, planejamento, participação de outros agentes e o tráfico interestadual para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

2. A despeito da pena ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, a autorizar, em princípio, a fixação do semiaberto deve ser mantido o regime fechado, ante a existência da circunstância judicial negativa referente à quantidade de drogas apreendidas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 878.517/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:

a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias afirmaram, com base no acervo probatório, que as drogas eram comercializadas em imóvel conhecido na localidade como "boca de fumo", além da apreensão de petrechos para o fracionamento de entorpecentes, o que denota dedicação habitual à traficância. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

3. O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

4. Inexiste ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando há exasperação da pena-base em virtude de circunstância judicial desfavorável e a condenação excede 4 anos de reclusão. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 761.800/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício. Considerando que o agravante deixou de apresentar elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0218426-7

AgRg no
HC 1.011.704 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15348535320238260228

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEKSANDRA VALENTIM SILVA
ADVOGADA : ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARNALDO PEREIRA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADA : ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.